

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

35

EMENTA: Dispensa de Licitação n° 7/2014-004GABIN.

Objeto: Locação de imóvel não residencial, localizado na Rua Domingos Marreiros, 49 – Sala 1306 ED Village Empresarial, Bairro Umarizal, destinado ao funcionamento do escritório de representação deste Município em Belém, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo.

Interessado: A própria Administração

O Gabinete do Prefeito Municipal – GABIN, solicitou a celebração de contrato de locação de imóvel não residencial, localizado na Rua Domingos Marreiros, 49 – Sala 1306 ED Village Empresarial, Bairro Umarizal, destinado ao funcionamento do escritório de representação deste Município em Belém, Estado do Pará.

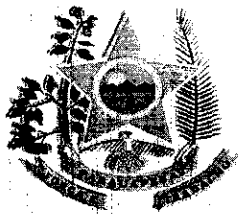
Segundo consta nos autos, o imóvel a ser locado será destinado ao funcionamento do Escritório de Representação do Município de Parauapebas em Belém.

Com amparo no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que trata-se de dispensa de licitação e que o preço proposto encontra-se compatível com os praticados no mercado imobiliário da cidade, manifestando-se favorável à tratada locação.

Aos autos foram acostados documentos para comprovar a propriedade do imóvel de Mauro Madson de Barros Ramos, Certidões Negativas, laudo de avaliação, proposta de locação e laudo de vistoria expedido pela SEMOB.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

36

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, à análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delimitou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(Grifamos).

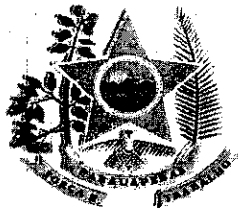
Assim, a regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, **salvo nos casos/exceções previstas na legislação.**

In casu, destacamos que a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, traz, exhaustivamente, os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere à compra e locação de imóveis, nos termos de seu art. 24, X, que nesta ocasião transcrevemos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...omissos

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

37

o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;" (Grifamos).

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*¹:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público." (Grifamos).

E para tanto, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Desta forma, as características do imóvel são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.

Por isso, entende a doutrina² que:

"Trata-se, em verdade, de hipótese de inexigibilidade de licitação, visto que, **uma vez existindo apenas um imóvel que satisfaça ao interesse da Administração, estará caracterizada a inviabilidade jurídica de competição. Nesse caso, se tão-somente um imóvel é que atende às necessidades, não haverá licitação, tendo o legislador preferido colocar a hipótese entre os casos de dispensa**, embora isto seja doutrinariamente condenável." (Grifamos).

Segundo ainda o Mestre Marçal Justen Filho³, a contratação neste caso, depende de três requisitos, *ipsis literis*:

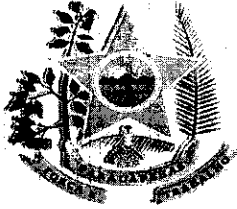
"...a) **necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.**" (Grifamos).

O GABIN atestou que o imóvel possui o espaço necessário e boa localização para atendimento aos objetivos da Administração e

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª Edição, Dialética, pág. 221.

² In Contratação direta sem licitação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. pag. 453.

³ *Obra Citada*. pag. 240.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

38

desenvolvimento das atividades pertinentes. O entendimento da Comissão Permanente de Licitação é que se trata de dispensa de licitação e que o preço proposto encontra-se compatível com os praticados no mercado imobiliário da cidade.

Para tanto, cotejamos os seguintes entendimentos de nossos Tribunais:

"Em ação popular, que o contrato de locação celebrado por prefeitura municipal de Santos revelava valor adequado e justificado nos autos, não se caracterizando superfaturamento. Entendeu correta a dispensa de licitação quando a locação de imóvel se destine às finalidades essenciais da Administração, condicionadas às necessidades de instalação e locação."⁴ (Grifamos).

"Proceda, previamente à locação de qualquer imóvel, o criterioso estudo das necessidades operacionais (instalações localização), fazendo constar do processo, inclusive, informações referentes à compatibilidade do valor de locação com o preço de mercado, conforme previsto no inciso X do art.24 da Lei nº 8.666/93, de forma a evitar pagamento de aluguel por áreas ociosas."⁵ (Grifamos).

Quanto ao procedimento propriamente dito, cabe ressaltarmos, ainda, a necessidade da decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, sejam ratificadas pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93);

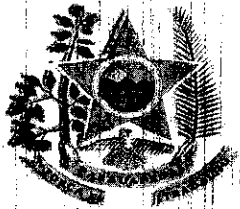
Todavia, recomenda-se que seja acostada aos autos a justificativa da autoridade competente (Chefe de Gabinete), considerando que apenas foi acostado memo nº 317/2014 da Procuradoria Geral.

Ressalta-se a necessidade de juntada de documentos pessoais do procurador do proprietário, Sr. Raimundo Carlos Viana da Costa.

Recomenda-se por fim, que seja designado fiscal para o presente contrato, bem como deve-se atentar a Administração para a

⁴ TJ/SP. Embargos Infringentes nº17.854, 7ª Câmara de Direito Público.

⁵ TCU. Processo nº009,118/2002-8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

39


comprovação por parte do locador de pagamento de todas as taxas e impostos incidentes sobre o imóvel. Também deverão ser atualizadas todas as certidões que, eventualmente, encontrarem-se com prazo de validade expirado antes da celebração do contrato.

Por fim, recomenda-se a juntada do Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (INSS) ou na impossibilidade de fazê-lo apresentar a devida justificativa.

Ex positis, abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público e o da inviabilidade de competição, após cumpridas as recomendações supra, **não vislumbramos óbice** quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade confido no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, que visa a celebração de contrato de locação entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas e Mauro Madson de Barros Ramos.

Assim, é o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de março de 2014.


ELINETE VIANA DE LIMA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 11.119


MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO